



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.721355/2015-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.985 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente AAL ALIMENTOS ARABES LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2014

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA DO PROCEDIMENTO.

A manifestação de inconformidade intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Letícia Domingues Costa Braga, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem complementando-o a seguir:

Trata o processo de manifestação de inconformidade com o Ato Declaratório Executivo DRF/BSB nº 863563 , de 03 de Setembro de 2014, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual se funda na existência de débitos com a

Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme o disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 (fls. 92).

Cientificada por edital do ADE em 07/11/2014 e por AR dos débitos motivadores e do Despacho Decisório n. 2706/2015/DIORT/DRF/BSB em 17/11/2015 (fls. 56 a 59, 61 e 63) em sede de manifestação de inconformidade protocolada em 24/02/2015 (fls. 03 e 62 a 67) a contribuinte alega, em síntese apertada, que suas pendências estariam regularizadas tempestivamente.

Junta documentos e requer o cancelamento da exclusão do Simples Nacional.

Quando do julgamento pela DRJ/BSB, restou a decisão assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso a esse Conselho alegando em síntese:

Que o contribuinte deixou de pagar tributo ao simples em dezembro de 2012 e que realizou pagamento voluntário do imposto em setembro de 2014.

Em janeiro de 2015, na época de renovação da empresa no simples, esta foi excluída por meio do ADE n. 863563. Que a empresa manifestou-se em 24/02/2015 requerendo a reconsideração de sua exclusão do simples e quitou todas as obrigações tributárias pendentes, entretanto, a exclusão foi mantida e alegou ainda a existência de uma multa por atraso na entrega da DCTF no valor de R\$200,00, na data de 2006.

Que não foi notificado expressamente no ato de exclusão do simples qual dívida estava pendente, muito menos de uma multa oriunda de 2006 de R\$200,00, pois já vinha cadastrado no simples desde 2007.

Foi arguida na manifestação de inconformidade a nulidade da decisão, nos termos da Súmula 22 do CARF.

Entretanto, a decisão deixou de analisar os argumentos do recurso.

Preliminar de nulidade da decisão – Incidência da Súmula 22 do CARF.

Preliminar de prescrição da multa pelo atraso na entrega da DCTF.

No mérito argui que o ato de indeferimento do pedido de continuidade no simples não foi mencionado qual débito em questão já havia sido incluído em dívida ativa ou que existia qualquer outro débito.

Que a empresa realizou o pagamento dos débitos que tenha conhecimento.

Requer por fim que a empresa seja incluída no regime do Simples Nacional no ano calendário de 2015.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

Pois bem, cuidam os autos de recurso contra decisão da Delegacia de origem que indeferiu o pleito da contribuinte por preempção temporal.

Verifica-se as datas que confirmam a intempestividade da manifestação, conforme exposto pela Delegacia de origem:

O Aviso de Recebimento que encaminhou o ADE foi entregue na empresa em 22/09/2014 (fls. 28).

Além disto, também com o objetivo de cientificar a empresa sobre o teor do citado ADE, foi publicado no “site” da RFB o Edital Eletrônico n.º 652019, de 23/10/2014 (fls. 30 e 31). Considerando que o prazo da ciência pelo Edital é mais benéfico ao contribuinte, e conforme previsto no artigo 23, parágrafo 2º, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/1972, a ciência do ADE considera-se ocorrida em 07/11/2014.

Nos termos previstos nos artigos 3º e 4º do ADE, o contribuinte dispunha de 30 dias para impugnar ou regularizar os débitos motivadores da sua exclusão do Simples, a contar da ciência, ou seja, o prazo encerrou-se em 08/12/2014:

“Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar no 123, de 2006, e nos termos do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972 Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.”

A exclusão da empresa do Simples foi confirmada em razão da não regularização das pendências (fls. 23).

A presente contestação foi protocolizada em 24/02/2015 e, portanto, foi efetuada após o prazo estipulado pelo artigo 3º anteriormente transcrito. Dessa forma, em face da preempção temporal, no que tange aos recursos previstos na esfera administrativa, não cabe a análise do mérito, por falta de previsão legal. De acordo com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15, de 12/07/96, "... eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância, ...".

Assim, não tendo sido protocolizada a manifestação de inconformidade no prazo a contar do edital, não ocorreu a formação do processo administrativo tributário, sendo certo que a manifestação de inconformidade intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem pode ser objeto de decisão, por não se subordinar ao processo administrativo fiscal (art. 14, art. 15 e art. 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Isto posto, voto em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga